

Acórdão: 14.714/01/2^a
Impugnação/Agravo: 40.010058510-09, 40.030103195-32
Impugnante: Vironda Confecções Ltda.
Proc.Suj.Passivo: Nelson Fraga da Silva/Outros
PTA/AI: 01.000135626-98
Inscrição Estadual: 460.840613.0154
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA – Da tribuna, o Patrono da Impugnante desistiu do Recurso interposto, razão pela qual sua análise ficou prejudicada.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL-ATIVO IMOBILIZADO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado. Infração caracterizada nos termos dos arts. 59, § 1º, RICMS/91 e 43, § 1º do RICMS/96. Exigências de ICMS e MR mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. Infringência ao disposto no inciso II do art. 16, da lei nº 6763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, da citada Lei. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LRE. Evidenciada a falta de escrituração de notas fiscais no LRE. Infringência ao inciso VI, do art. 16, da lei n.º 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada contida no inciso I, do art. 55, da citada lei. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LRCPE. Evidenciada a falta de escrituração do LRCPE. Infringência ao inciso VI, do art. 16, da Lei nº 6763/75. Os valores utilizados pelo Fisco para composição da base de cálculo da multa isolada (art. 55, inciso I da Lei 6763/75) foram extraídos do LRAICMS, porém, a teor do artigo 178 do Anexo V do RICMS/96, os valores referentes aos bens do ativo fixo ou de uso do estabelecimento devem ser excluídos da mencionada base de cálculo. Exigência parcialmente mantida. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 2% do seu valor.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. Remessa de mercadorias para industrialização, sem a devida comprovação do retorno no prazo regulamentar. Inobservância das

disposições contidas no art. 28, I, §§ 1º e 3º do RICMS/91. Mantidas as exigências de ICMS e MR.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - Não obstante a conclusão fiscal constituir método tecnicamente idôneo para se verificar a regularidade das operações do Contribuinte, nos casos em que a empresa possua escrituração contábil regular, deve o Fisco indicar a escrituração errônea e desclassificar a contabilidade da empresa. Comprovado nos autos que o contribuinte possui escrita fiscal regular, razão pela qual reputa-se inadequado o uso da conclusão fiscal como método de arbitramento das saídas reais. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1. Falta de recolhimento de diferencial de alíquotas, nos exercícios de 1995 a 1997. Exigências de ICMS e MR;
2. Falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, nos exercícios de 1995 a 1998. Exigências de MI (art. 55, inciso I da Lei 6763/75);
3. Falta de registro de livros fiscais na repartição fiscal, no exercício de 1995. Exigência de MI (art. 54, inciso II da Lei 6763/75);
4. Falta de comprovação do retorno de mercadorias enviadas para industrialização, nos exercícios de 1995 e 1996. Exigências de ICMS e MR;
5. Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, nos exercícios de 1996 e 1997. Exigência de MI (art. 55, inciso I da Lei 6763/75);
6. Saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal no exercício de 1998, apuradas através de conclusão fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109/127, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 221/243.

A Auditoria Fiscal, às fls. 245, indefere o pedido de perícia formulado pela Impugnante, razão pela qual é interposto o Recurso de Agravo de fls. 248/252.

A Auditoria Fiscal exara diligências e interlocutório no intuito de verificar se a empresa possui regular escrituração contábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em parecer de fls. 333/346, a Auditoria Fiscal opina pela procedência parcial do lançamento para que sejam excluídas as exigências relacionadas à conclusão fiscal efetuada no exercício de 1998.

DECISÃO

O presente Auto de Infração originou-se da verificação fiscal para fins de baixa de inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS. As infrações à legislação tributária constatadas pelo Fisco ocorreram entre 02 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998.

Através de termo escriturado no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, cópia em fls. 220, o Fisco oficializou o início e o término da ação fiscal, conforme preceitua o artigo 196 do Código Tributário Nacional, ora transcrito:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”

Desta forma, desprovida de validade a alegação de que não houve a lavratura de TIAF pois o levantamento feito pelo Fisco reveste-se de todas as formalidades legais, inclusive do Termo de Início de Ação Fiscal lavrado no LRUDFTO, com cópia acostada em fls. 220.

Quanto à alegação de que o ato de entrega de documentos fiscais para fins de baixa na repartição fiscal equivale à denúncia espontânea, considera-se desprovida de fundamento. É sabido que baixa é procedimento compulsório, que deve ser realizado quando do encerramento da atividade do contribuinte, estando as exigências para sua efetivação, previstas no artigo 111, do RICMS/96, a anexação à DECA de todos os documentos e livros fiscais, para cancelamento e lavratura de termos de encerramento. Contrariamente, a exclusão da responsabilidade pela confissão, deve ser espontânea.

Quanto ao aspecto da espontaneidade, argüido pela Impugnante, cabe ressaltar que não se confunde o cumprimento de uma obrigação acessória – no caso, requerimento de baixa de Inscrição Estadual – com o procedimento previsto no art. 138 do CTN, ou seja, com denúncia espontânea. Para a admissibilidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Denúncia Espontânea mister se faz que dela se faça acompanhar o pagamento do tributo devido inclusive com os respectivos juros de mora. Ou, no mínimo, a denúncia espontânea deve ser feita de forma que todas as irregularidades observadas pelo Contribuinte fiquem expressamente relacionadas, o que não ocorreu.

Em relação a cobrança do Diferencial de Alíquotas, referente às operações interestaduais com mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado, encontra-se escoreta sua formalização com fundamento no art. 5º, § 1º, item 6, da Lei n.º 6.763/75 e no inciso VIII, do § 2º, do art. 155, da Constituição Federal. Ressalte-se que a matéria encontra-se também regulamentada no § 1º, do art. 59, do RICMS/91 e no § 1º, do art. 43 do RICMS/96. Portanto, corretas as exigências fiscais referentes à matéria.

Quanto à descaracterização das remessas para industrialização, deve-se atentar para o fato da Impugnante não apresentar provas que possam elidir o demonstrativo feito pelo Fisco às fls. 16 a 28. Portanto, consoante o que determinam o art. 28, inciso I, §§ 1º e 3º, do RICMS/91 e o art. 19 c/c o item 1 e Notas 2, do Anexo III, do RICMS/96, corretas estão as exigências fiscais.

Há, também, contestação quanto a cobrança de multa pela falta de registro de documentos no LRCPE ao argumento de que houve interpretação extensiva, por parte do Fisco, das disposição contida no inciso I, do art. 55, da Lei n.º 6.763/75.

Importante transcrevermos o referido dispositivo legal para que se faça uma perfeita análise de seu conteúdo.

"art. 55 – As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I – por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal – 5 % (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2 % (dois por cento), quando se tratar de:".

No dispositivo supra citado observa-se que há a penalidade pela falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal do contribuinte. Esta penalidade é aplicada pela infringência ao inciso VI, do art. 16, da lei n.º 6.763/75, que obriga aos contribuintes do imposto a escrituração dos livros fiscais nos termos do que dispuser o regulamento.

Para os exercícios de 1995 e de 1996, até 31/07/96, deve-se analisar o que dispunha o RICMS/91, vigente à época:

"Art. 475 – O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I-

II-

III- *Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;*

.....

§ 3º - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal, e pelo atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outra categoria com as adaptações necessárias” (grifos nossos)

Para os períodos posteriores a 01/08/96, deve-se observar o que dispunha o RICMS/96, vigente à época:

“Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas no Anexo V:

I-

II-

III- *Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;*

.....

§ 3º - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal, e pelo atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outra categoria com as adaptações necessárias” (grifos nossos)

Ora, a Impugnante é uma confecção de roupas, classificada no gênero de Indústria de Vestuário, sob o código de atividade econômica n.º 25 1 1 00 2, típico para indústrias de confecção de roupas.

Ademais, a atividade que a Autuada descreve em sua peça de defesa é a de facção, o que, nos termos do artigo 5º do RICMS/91 e artigo 222 do RICMS/96 é considerada como industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo não há como ser questionada a exigência legal de cumprimento da obrigação de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, LRCPE. Sendo assim, correta a exigência fiscal de Multa Isolada pelo não cumprimento desta obrigação acessória.

No entanto, os valores utilizados pelo Fisco para composição da base de cálculo não encontram respaldo legal, já que extrapolam em muito os valores que obrigatoriamente deveriam estar consignados no LRCPE.

Conforme disposto no artigo 178 do Anexo V do RICMS/96, os valores referentes ao bens do ativo fixo ou de uso do estabelecimento não devem constar do LRCPE, que visa fundamentalmente controlar a produção industrial do contribuinte.

Assim, a base de cálculo da multa isolada (artigo 55, inciso I da Lei 6763/75) deve ser revista.

Outro aspecto relevante é que o contribuinte não contestou a cobrança de multa pela falta de registro dos livros fiscais demonstrada em fls. 13. É cediço que, não havendo alegações nem provas em contrário, reputam-se verdadeiros os fatos demonstrados pelo Fisco no lançamento. Logo, de acordo com o que dispõe o inciso II, do art. 54, da Lei n.º 6.763/75, correta a exigência fiscal aplicada pelo não cumprimento das referidas obrigações acessórias.

No que se refere a não escrituração das Notas Fiscais de Entrada, não há como ser acolhida a justificativa de que houve sua escrituração em outro estabelecimento do mesmo titular por violação ao disposto no art. 24, da Lei n.º 6.763/75.

Por fim, merece correção a imputação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatada mediante o emprego do roteiro de Conclusão Fiscal, no exercício de 1998.

Uma análise preliminar da autuação permite antever um indício de que a Contribuinte operou em desacordo com a legislação tributária, no exercício de sua atividade comercial. Porém, o que consta dos autos não permite avançar além desse ponto, considerando a ausência de elementos para afirmar, com absoluta certeza, se realmente ocorreu a infração tributária e, acaso tenha ocorrido, para se delinear a sua efetiva natureza.

A conclusão fiscal, destaque-se, é procedimento idôneo de que pode valer-se o Fisco para levantar as operações e prestações tributáveis praticadas pelos contribuintes do ICMS, autorizado pelo art. 194, inciso V, do RICMS/96.

Ocorre, contudo, que sua prevalência demanda a pressuposição de ser baixa a confiabilidade de escrituração mercantil e fiscal do sujeito passivo e, sendo assim, os fatos contábeis efetivamente evidenciados, geradores de obrigações fiscais, que não foram oferecidos à tributação, poderão emergir ante o confronto destes registros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal assertiva, *in casu*, tornou-se de início inválida, posto que não se rechaçou a regularidade da escrituração comercial de Impugnante, o que bem se observa do exame dos documentos carreados aos autos pela Defesa, em fls. 264 a 317 e 321 a 326, em que se tem identidade nos lançamentos efetuados nas escritas contábil e fiscal e apresentam-se os Termos de Abertura e Encerramento e Demonstrativos Contábeis da empresa.

Os referidos documentos não deixam dúvidas quanto a existência de escrita contábil da Impugnante, ainda que apresente contabilidade centralizada, o que é autorizado pela Lei Federal n.º 2.354, de 29/11/1954, em seu art. 2.º e pelo Decreto Federal n.º 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, em seu art. 252.

Sendo assim, devem ser expurgadas as exigências fiscais de ICMS (R\$ 15.341,98), MR (R\$ 7.670,99) e MI (R\$ 18.250,38), referentes à imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 1998.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, em considerar prejudicado o julgamento do Recurso de Agravo retido nos autos em razão da desistência manifestada da tribuna pelo patrono da Impugnante. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir da base de cálculo da multa isolada (art. 55, inciso I da Lei 6763/75), exigida pela falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque (LRCPE), os valores referentes aos bens do ativo fixo ou destinados a uso do estabelecimento, com base no artigo 178 do Anexo V do RICMS/96; 2) excluir, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN, as exigências fiscais relacionadas à conclusão fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que discordava da exclusão relativa à conclusão fiscal. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, parágrafo 3º da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada, relativa a falta de escrituração do LRCPE, a 2% (dois por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (relatora) que não aplicava o permissivo legal. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Nelson Fraga da Silva e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora